



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.721520/2012-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.140 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EVANY TAVARES DE SOUZA MEDINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Estando comprovado que o contribuinte é portador de moléstia nos termos dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, são isentos os rendimentos de aposentadoria e pensão por ele percebidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 11.652,91 relativo ao ano-calendário 2007 (fls. 14/19), face à apuração de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, bem como da infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Irresignada, a contribuinte, por seu procurador, alegou que não houve omissão de rendimentos uma vez que apenas recebeu o valor declarado, afirmando, ainda, ser portadora de moléstia grave.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau (fls. 26/30), foi interposto recurso voluntário em 9/5/2013 (fls. 38/60), no qual foi reiterado ser a contribuinte portadora de moléstia grave nos termos da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Portanto, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A contribuinte juntou ao recurso voluntário documentos que elucidam a natureza dos rendimentos auferidos, restando comprovado que os oriundos do Ministério da Saúde referem-se a pensão (fls. 49/50), e os percebidos do Estado do Rio de Janeiro a aposentadoria (fls. 51/57).

Noutro giro, verifica-se que, muito embora o documento de fl. 5 se trate de atestado particular e não de laudo, os documentos de fls. 4 e 6 devem ser interpretados em conjunto como sendo laudo médico oficial, pois ambos foram assinados pelo mesmo profissional médico e emitidos em 14/12/2012 no âmbito do Centro de Doença de Alzheimer, centro de referência que faz parte da administração pública, mais especificamente da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.

O mero fato de não estar consignado nesses documentos o número de matrícula do médico junto à municipalidade não é suficiente, por si só, para pôr em dúvida sua validade, pois tal exigência não decorre da legislação tributária, tampouco constando na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.851/2008 (D.O.U de 18/8/2008), norma que regulamenta a emissão de atestados e laudos médicos. Além disso, o documento possui o timbre da Secretaria Municipal de Saúde, a identificação do profissional de saúde e respectivo CRM.

Vale notar, por outra via, que nos documentos acostados aos autos há indicação de padecer a recorrente de enfermidade identificada sob o CID 10 - G30, que corresponde ao Mal de Alzheimer.

Em que pese o Mal de Alzheimer não constar explicitamente no rol das moléstias que conferem ao seu portador o direito à isenção, nos termos da legislação acima transcrita, deve ser ponderado que se no laudo contar descrição complementar da doença que evidencie a existência de um quadro de demência/incapacidade, é possível reconhecer o benefício.

Na espécie, é explanado que se trata de "paciente idosa, 94 anos, acamada, com quadro de doença de Alzheimer em estágio avançado, sendo incapaz de gerir-se" (fl. 4). No mesmo documento, há menção de que ela está acometida da patologia desde 2002, conforme o laudo, de natureza particular, de fl. 5, o qual, por sua vez, descreve que a referida encontra-se "em tratamento domiciliar desde 2002, com quadro de demência grave (D. Alzheimer), estando impossibilitada de afastar-se desta cidade".

Entendo que o laudo médico oficial, ao incorporar a data de início da doença consignado em atestado médico particular em suas conclusões, concorda com tal marco temporal, muito provavelmente por estar ele em harmonia com o quadro clínico constatado quando da perícia médica.

Processo nº 10725.721520/2012-80
Acórdão n.º **2402-005.140**

S2-C4T2
Fl. 4

Tendo em vista a fundamentação supra, cabe reconhecer ser a contribuinte portadora de moléstia grave nos termos da lei, fazendo jus ao benefício regido pelas disposições isentivas dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Restam, portanto, insubsistentes as infrações apuradas pela fiscalização, pois os rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário 2007, tidos por omitidos, gozam da indigitada benesse fiscal.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.